



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.425 - SP (2013/0126016-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO GUIZZO
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL OLIVA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC nº 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira, no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.425 - SP (2013/0126016-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO GUIZZO
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL OLIVA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de DORIVAL OLIVA JUNIOR, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo em Execução Penal nº 0100338-65.2012.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, como incurso no art. 168, § 1º, III, do Código Penal, em sentença que transitou em julgado.

A Defesa requereu ao Juiz da execução fosse declarada a prescrição da pretensão executória, sendo o pedido acolhido, nestes termos (fl. 70):

O sentenciado foi condenado a uma pena de um ano e quatro meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de quatro anos.

A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público aos 31.10.2006, sendo este o termo inicial do curso da prescrição. O Acórdão só interrompe o prazo prescricional de delitos praticados a partir de 05.05.2010, data da alteração legislativa.

Decorridos mais de quatro anos, o sentenciado não deu início ao cumprimento de suas penas.

Certa, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão executória da sua pena.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de DORIVAL OLIVA JÚNIOR, qualificado nos autos, referente ao processo 712/2004, da 5ª Vara Criminal de São Paulo, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória.

Irresignado, o *parquet* interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem deu provimento, sob os seguintes fundamentos (fls. 90/96):

Convincente o recurso.

Assim se resume situação fática deste caso: o Agravado foi processado e condenado, em 19.10.2006 (fls.11/16); para o Ministério Público ocorreu o trânsito em julgado em 31.10.2006 (fls.17); o Agravado recorreu, e o acórdão da Superior Instância, datado de 15.04.2008, manteve na essência a condenação, alterando a pena pecuniária imposta (fls.21/27); o Agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs embargos de declaração que, em 21.08.2008, foram rejeitados (fls.32/33); o Agravado interpôs, então, recurso especial o qual não foi admitido (fls.36/39), sem interposição de agravo de instrumento e com certidão datada de 21.12.2009 (fls.40); foi determinada a intimação do Agravado para início de execução da pena, com cumprimento do ato em 22.11.2010 (fls.42); foi certificado em 02.05.2011 o não cumprimento pelo Agravado do início do cumprimento da sanção penal (fls.43); em 04.05.2011 o Ministério Público, então, requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (fls.44); foi prolatada, em 18.08.2011, a decisão agravada extintiva da punibilidade (fls.59).

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pelo Juiz Singular foi feito ao argumento de que o início do prazo da prescrição da pretensão executória se deu a partir do trânsito em julgado da sentença de fls.11/16 para o Ministério Público, o que data de 31.10.2006, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal; entretanto, a situação concreta merece outro destino.

Não se pode falar em coisa julgada quando ainda pende a sentença de mérito de oportunidade recursal para uma das partes, ou, por outras palavras, a coisa julgada se forma quando a imutabilidade dos efeitos da sentença adquire perenidade. Havendo oportunidade recursal, não há preclusão e não há a formação da coisa julgada.

Ora, se a execução da pena restritiva de direitos, decorrente de conversão de privativa de liberdade, somente pode ser exigida em cumprimento forçado com a coisa julgada, não se pode falar na existência de fluência do prazo prescricional enquanto a imutabilidade ainda não existe.

É questão de lógica sistemática.

Paradigma dessa posição é o acórdão desta Câmara e da lavra do Des. Lourival Barbiero no Agravo de Execução Penal nº 0210776-95.2011.8.26.0000, j. em 23.08.2012:

(...)

Pelo que se vê na certidão de fls. 40, o prazo prescricional - que é de 04 (quatro) anos nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1º (este antes da redação dada pela Lei nº 12.234/10), ambos do Código Penal - ainda não decorreu, daí porque a execução deve retomar seu curso normal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls.59 que julgou extinta a punibilidade, determinar o prosseguimento da execução criminal.

Nesta sede, o impetrante sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, inclusive reconhecida pelo magistrado da execução, mas cassada pela Corte estadual.

Alega que, conforme "entendimento pacífico e unânime do E. Supremo Tribunal Federal", o marco inicial da prescrição é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Cita, também, precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera que o acórdão do Tribunal de origem está na contramão do entendimento pacífico desta Corte sobre o marco inicial da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executória.

Pugna pela extinção da punibilidade, dada a prescrição da pretensão executória.

O *writ* me foi distribuído por prevenção com o HC nº 194.490/SP, que não foi conhecido em 16.04.13, rejeitados os embargos declaratórios em 02.05.13.

A liminar foi indeferida às fls. 107/110.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 117/118).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.425 - SP (2013/0126016-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC nº 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

3. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Eis o teor da decisão de primeiro grau (fl. 70):

O sentenciado foi condenado a uma pena de um ano e quatro meses de reclusão, sendo o prazo prescricional de quatro anos.

A sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público aos 31.10.2006, sendo este o termo inicial do curso da prescrição. O Acórdão só interrompe o prazo prescricional de delitos praticados a partir de 05.05.2010, data da alteração legislativa.

Decorridos mais de quatro anos, o sentenciado não deu início ao cumprimento de suas penas.

Certa, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão executória da sua pena.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de DORIVAL OLIVA JÚNIOR, qualificado nos autos, referente ao processo 712/2004, da 5ª Vara Criminal de São Paulo, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão executória.

Já o Tribunal de origem consignou (fls. 90/96):

Convincente o recurso.

Assim se resume situação fática deste caso: o Agravado foi processado e condenado, em 19.10.2006 (fls.11/16); para o Ministério Público ocorreu o trânsito em julgado em 31.10.2006 (fls.17); o Agravado recorreu, e o acórdão da Superior Instância, datado de 15.04.2008, manteve na essência a condenação, alterando a pena pecuniária imposta (fls.21/27); o Agravado interpôs embargos de declaração que, em 21.08.2008, foram rejeitados (fls.32/33); o Agravado interpôs, então, recurso especial o qual não foi admitido (fls.36/39), sem interposição de agravo de instrumento e com certidão datada de 21.12.2009 (fls.40); foi determinada a intimação do Agravado para início de execução da pena, com cumprimento do ato em 22.11.2010 (fls.42); foi certificado em 02.05.2011 o não cumprimento pelo Agravado do início do cumprimento da sanção penal (fls.43); em 04.05.2011 o Ministério Público, então, requereu a conversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade (fls.44); foi prolatada, em 18.08.2011, a decisão agravada extintiva da punibilidade (fls.59).

O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pelo Juiz Singular foi feito ao argumento de que o início do prazo da prescrição da pretensão executória se deu a partir do trânsito em julgado da sentença de fls.11/16 para o Ministério Público, o que data de 31.10.2006, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal; entretanto, a situação concreta merece outro destino.

Não se pode falar em coisa julgada quando ainda pende a sentença de mérito de oportunidade recursal para uma das partes, ou, por outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

palavras, a coisa julgada se forma quando a imutabilidade dos efeitos da sentença adquire perenidade. Havendo oportunidade recursal, não há preclusão e não há a formação da coisa julgada.

Ora, se a execução da pena restritiva de direitos, decorrente de conversão de privativa de liberdade, somente pode ser exigida em cumprimento forçado com a coisa julgada, não se pode falar na existência de fluência do prazo prescricional enquanto a imutabilidade ainda não existe.

É questão de lógica sistemática.

Paradigma dessa posição é o acórdão desta Câmara e da lavra do Des. Louri Barbiero no Agravo de Execução Penal nº 0210776-95.2011.8.26.0000, j. em 23.08.2012:

(...)

Pelo que se vê cia certidão de fls. 40, o prazo prescricional - que é de 04 (quatro) anos nos termos do artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, § 1º (este antes da redação dada pela Lei nº 12.234/10), ambos do Código Penal - ainda não decorreu, daí porque a execução deve retomar seu curso normal.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão de fls.59 que julgou extinta a punibilidade, determinar o prosseguimento da execução criminal.

Assiste razão à Defesa, haja vista que a decisão de primeiro grau, cassada pelo Tribunal de origem, mostra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Turma.

Com efeito, a matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, em julgamento concluído em 15.05.12, nos autos do HC nº 232.031/DF, no qual fui designada Relatora para acórdão.

Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. A título de ilustração, confira-se a ementa do aresto:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória.

(HC 232031/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Rel. p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 29/08/2012)

Registre-se, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal, relativo a julgamento realizado em 03.04.12, assim resumido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.

2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida.

(HC 110133, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-076 DIVULG 18-04-2012 PUBLIC 19-04-2012)

No mesmo sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO CONSUMADO.

1. A prescrição é passível de análise em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, não sendo exigível a manifestação prévia da Corte de origem.

2. Desprezado o aumento decorrente da continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497/STF, a pena fixada para cada delito foi de 1 ano e 6 meses de reclusão. Sendo assim, o lapso prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, caput, do Código Penal.

3. O entendimento da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP).

4. Situação em que o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 19/8/2006, sem que tenha se iniciado o cumprimento da pena, razão pela qual se consumou o lapso prescricional.

5. Ordem concedida para reconhecer a consumação da prescrição da pretensão executória e declarar extinta a punibilidade da paciente, com fundamento no art. 107, IV, c/c o art. 109, V, e o art. 114, II, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

(HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 04/06/2012)

HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com a redação do art. 112, inciso I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes.

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 08 (oito) anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, inciso V, do Código Penal. A contar do trânsito em julgado do acórdão condenatório para a acusação (art. 112 do CP) até a presente data, transcorreram mais de 08 (oito) anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida para declarar a prescrição da pretensão executória no tocante à Ação Penal n.º 1999.03.99.041596-4, Segunda Vara Federal da comarca de Bauru/SP.

(HC 211.631/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 03/10/2011)

HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDO.

1. O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, do CP).

2. A prescrição da pretensão executória, no caso, ocorre em 12 anos, nos termos do art. 110, caput, c/c art. 109, III, ambos do Código Penal. A contar da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação (art. 112 do CP) até a efetiva prisão do paciente transcorreram mais de 12 anos, motivo pelo qual está a pretensão executória estatal atingida pela prescrição.

3. Ordem concedida.

(HC 146.010/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

Dessarte, há flagrante ilegalidade a ser aqui reconhecida de ofício, sendo de rigor o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício** para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0126016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0100338652012260000 01068929300000000 050030318726 100338652012260000
1068929300000000 20120000478467 50030318726 886247 99307065514350000

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GUIZZO
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL OLIVA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora não conhecendo do habeas corpus, mas concedendo ordem de ofício, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE)."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 269.425 - SP (2013/0126016-0)

VOTO-VISTA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de **Habeas corpus** impetrado em favor de DORIVAL OLIVA JUNIOR – condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, III, do Código Penal –, apontando, como autoridade coatora, a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Execução Penal 0100338-65.2012.8.26.0000).

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, ao fundamento de ocorrência da prescrição da pretensão executória, reconhecida anteriormente pelo Juízo de 1º Grau, eis que o marco inicial do prazo prescricional é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.

Requer, assim, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja declarada a extinção da punibilidade estatal, em face da prescrição da pretensão executória.

O pedido de liminar foi indeferido, pela Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, a fls. 107/110e.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do **writ**, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, DURVAL TADEU GUIMARÃES (fls. 117/118e).

A Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) não conheceu do presente **habeas corpus**, mas concedeu a ordem, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade.

Entendeu a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, invocando entendimento sufragado pela Sexta Turma, em 15/05/2012, no julgamento do **Habeas corpus** 232.031/DF, que, por expressa disposição legal, contida no art. 112, I, do Código Penal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

Para melhor análise da questão, pedi, antecipadamente, vista dos autos, eis que o tema tratado neste **Habeas corpus** ainda é objeto de divergência nesta Corte, inclusive no âmbito da própria 5ª Turma do STJ.

Primeiramente, consoante esta Sexta Turma tem reiteradamente enfatizado, na linha do destacado pela Relatora, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, o Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial – como no caso – e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

Embora já tenha votado no sentido de que a prescrição da pretensão executória flui a partir do trânsito em julgado para ambas as partes, em face da impossibilidade de o Estado, antes disso, iniciar o cumprimento da pena, nos termos da atual jurisprudência do STF, que veda a execução provisória da reprimenda, reconsidero-me, ressaltando meu anterior entendimento, ante a jurisprudência pacífica, em sentido contrário, desta 6ª Turma e da maioria da 5ª Turma do STJ, fundamentada em dois precedentes do STF, de relatoria dos Ministros LUIZ FUX e NELSON JOBIM.

Tal postura leva-me a acompanhar a eminente Relatora, **in casu**, que entende, por tal razão, haver constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Com efeito, a controvérsia reside no estabelecimento do marco inicial para a contagem do prazo da prescrição executória: se inicia-se com o **trânsito em julgado para a acusação**, em uma análise literal do art. 112, I, do Código Penal, ou com o **trânsito em julgado para ambas as partes**. A título de demonstração da divergência, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. **INÍCIO DE PRAZO PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES**. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **A definitividade do decreto condenatório é condição para a execução da pena imposta, uma vez que não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional.

2. Nesse aspecto, em observância ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, faz-se uma adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, sendo, pois, anterior ao atual ordenamento constitucional, de forma a estabelecer como termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado (Doutrina de Alberto Silva Franco e Rui Stoco in Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577).

3. **"Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes"** (REsp nº 252.403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 03/06/2002)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.323.336/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 06/11/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL.

1. **De acordo com o art. 112, inciso I, do Código Penal, tido por constitucional no julgamento do HC nº 232.031/DF, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 214.170/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/09/2012).

Estabelecem os arts. 110 e 112, I, do Código Penal:

"Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

§ 2º (Revogado) (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)".

"Art. 112 - **No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr:** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - **do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)".

A se considerar a literalidade do art. 112, I, do Código Penal, a prescrição da pretensão executória tem, como termo inicial, a data em que a sentença transitou em julgado **apenas para a acusação**.

No entanto, vale registrar as ponderações daqueles que defendem que esse marco inicial da prescrição executória deva ser o trânsito em julgado, para ambas as partes. Certo que, à época em que entrou em vigor a Parte Geral do Código Penal, predominava o entendimento de que a interposição dos recursos excepcionais (atualmente, o Recurso Extraordinário e o Recurso Especial) não obstava a execução provisória da condenação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em face do princípio da presunção de inocência, alterando posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que a execução da pena somente pode dar-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória, entendendo-se o trânsito em julgado da condenação, para ambas as partes, acusação e defesa.

Assim, não há mais falar em execução provisória da pena, de modo que qualquer restrição à liberdade, no curso do processo, deve possuir natureza cautelar, desde que devidamente fundamentada.

Nesse sentido, orienta-se o Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ENCERRAMENTO DA FASE PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. REITERAÇÃO DA NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO, EMBASADA NA AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ATÉ PORQUE JÁ ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. **A garantia da fundamentação das decisões judiciais importa o dever judicante da real ou efetiva demonstração de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade é de prevalecer até o momento do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Por isso mesmo foi que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 84.078, por maioria, entendeu inconstitucional a execução provisória da pena. Na oportunidade, assentou-se que o cumprimento antecipado da sanção penal ofende o direito constitucional à presunção de não-culpabilidade. Direito subjetivo do indivíduo, que tem a sua força quebrantada numa única passagem da Carta Magna de 1988. Leia-se: “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (inciso LXI do art. 5º).**

2. No caso, em que pese o encerramento da instrução criminal e a prolação da sentença condenatória, a custódia preventiva do paciente se acha embasada na ameaça a testemunhas. Sendo certo que a garantia da instrução criminal não constitui fundamento válido da prisão preventiva daquele que já se acha condenado. Precedentes.

3. Acresce que o Juízo Processante, ao manter a custódia na sentença penal, não lançou mão de outros fundamentos para dar pela necessidade da prisão preventiva do paciente. Donde resultar malferida própria norma processual penal, especialmente a que se lê no parágrafo único do art. 387 do CPP.

4. Ordem concedida para o fim de determinar ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Estrela/RS que expeça alvará de soltura, clausulado, em favor do paciente. Logo, alvará que implique o compromisso formal do paciente em não se aproximar das testemunhas e de seus familiares, e cujo cumprimento ficará condicionado à inexistência de outro título prisional" (STF, HC 102.458, Rel. Ministro AYRES BRITO, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2011).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTE DO PLENÁRIO DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Ao julgar o Habeas Corpus n. 84.078, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de execução provisória da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos decorrente de sentença penal condenatória, ressalvada a decretação de prisão cautelar nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

2. Ordem concedida" (STF, HC 96.029, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 15/05/2009).

Sendo assim, até o trânsito em julgado da condenação, para ambas as partes (acusação e defesa), alude essa linha de entendimento que não há inércia estatal na execução da pena, pois está o órgão da acusação impedido de executar a sentença condenatória, até que transite ela em julgado também para a defesa.

A pretensão punitiva, prerrogativa do Estado de constituir o título executivo judicial, encerra-se com o trânsito em julgado da condenação, surgindo, a partir daí, a pretensão executória, que consiste no poder do Estado de aplicar a sanção cominada no referido título executivo. Em tese, o prazo para conferir eficácia ao título executivo não poderia ter, como termo inicial, período anterior ao trânsito em julgado definitivo, em razão da impossibilidade de execução provisória, segundo entendimento atual do STF.

Consoante anota Cezar Roberto Bitencourt, "pode-se definir prescrição como 'a perda do direito de punir do Estado, pelo decurso do tempo, em razão do seu não exercício, dentro do prazo previamente fixado'. A prescrição constitui causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, 1ª figura, do CP)" (in "Tratado de Direito Penal - Parte Geral", Saraiva, 17ª edição, p. 867).

Observando-se, sistematicamente, portanto, os institutos, na linha da atual orientação do STF, **quanto à execução da pena**, parece contraditório penalizar a atividade estatal, pela prescrição da pretensão de executar a pena, por sua eventual "inércia", se não poderia fazê-lo, até o trânsito em julgado da condenação também para a defesa. Estar-se-ia, nessa perspectiva, a prestigiar a recalcitrância da defesa, mediante a oposição de recursos meramente protelatórios, com a única finalidade de ensejar a prescrição da pretensão executória.

A doutrina tem-se debruçado sobre o tema, de molde a buscar harmonia entre os institutos. Consoante se pode ver da lição de Rogério Greco:

"(...) A doutrina, de forma geral, considera a hipótese do art. 110 do Código Penal com a da prescrição da pretensão executória. Contudo, discordamos desse ponto de vista, **uma vez que somente podemos falar em prescrição da pretensão executória quando o Estado já tiver formado o seu título executivo judicial, o que somente acontece após o trânsito em julgado para ambas as**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e, ainda, com a efetiva possibilidade de execução do título executivo judicial formado por meio do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Caso contrário, mesmo que, aparentemente, tenha havido a concretização da pena que fora aplicado ao agente, **se o Estado não teve, por um instante sequer, a possibilidade de fazer valer sua decisão condenatória, executando a pena infligida ao condenado, a prescrição não poderá ser considerada como da pretensão executória, mas, sim, da pretensão punitiva**" (in "Curso de Direito Penal - Parte Geral", 13ª edição, Impetus, 2011, p. 709).

No mesmo sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci:

"a) do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, I, 1ª parte). **O início da prescrição da pretensão executória contra o Estado a partir do momento em que há o trânsito em julgado da decisão somente para acusação é inconcebível, pois, ainda que se queira, não há viabilidade para a execução da pena, devendo-se aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrido a prescrição da pretensão executória**" (in "Manual de Direito Penal", 7ª edição, Revista dos Tribunais, 2008, p. 617).

Confira-se, de outro lado, também, o entendimento do Cezar Roberto Bitencourt:

"b) Da pretensão executória

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação;

(...) O prazo começa a correr do dia em que transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, mas o pressuposto básico para essa espécie de prescrição é o trânsito em julgado para acusação e defesa, pois, enquanto não transitar em julgado para a defesa, a prescrição poderá ser a intercorrente. Nesses termos, percebe-se, podem correr paralelamente dois prazos prescricionais: o *intercorrente*, enquanto não transitar definitivamente em julgados; e o da *executória*, enquanto não for iniciado o cumprimento da condenação, pois ambos iniciam na mesma data, qual seja, o trânsito em julgado para a acusação" (in "Tratado de Direito Penal - Parte Geral", ob. cit., p. 908/909).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre reconhecer que, ao lado da impossibilidade de o Estado executar a pena, até o trânsito em julgado para ambas as partes, existe a demora de o mesmo Estado, através do Judiciário, julgar o recurso apresentado pela defesa.

O instituto da prescrição da pretensão punitiva ou executória estatal origina-se da necessidade de limitar-se o próprio Estado na sua função de punir. Daí anotar Cezar Roberto Bitencourt:

"Esse direito, que se denomina de pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, **o Estado estabelece critério limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada**" (in "Tratado de Direito Penal - Parte Geral", ob. cit., p. 867).

Por isso, como autolimitação do Estado, a prescrição decorre de lei e, com fundamento no princípio constitucional da reserva legal, deve assim ser considerada, mormente como no caso, **quando a interpretação literal da lei é mais benéfica ao acusado**. Nesse ponto, bem apontou o eminente Ministro MARCO ANTÔNIO BELLIZZE, no julgamento do **Habeas corpus** 264.706/RJ, **in verbis**:

"(...) Como visto, **há divergência de entendimento tanto entre as duas Turmas que julgam matéria penal nesta Corte, quanto na própria Quinta Turma, existindo precedentes nos dois sentidos.**

Diante desse contexto, a despeito de já ter votado no mesmo sentido da primeira corrente, penso que a melhor interpretação é a de que o lapso da prescrição executória começa a fluir do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes.

Por oportuno, veja-se o que dispõem os arts. 110 e 112, inciso I, ambos do Código Penal, acerca da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível:

(...)

Vale registrar que o referido art. 112 do Código Penal, em sua redação original, dispunha que "no caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. (...)".

Essa redação, contudo, gerou grande discussão doutrinária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, prevalecendo o entendimento de que a contagem do lapso para a prescrição executória deveria ser a partir do trânsito em julgado para a acusação, tendo em vista que a pena não poderia mais ser aumentada.

Consequentemente, com a reforma do Código Penal de 1984, por meio da Lei nº 7.209/1984, o legislador, em conformidade com a orientação jurisprudencial predominante, acrescentou a expressão "para a acusação", não havendo mais, a partir de então, qualquer dúvida quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Essa questão foi muito bem lembrada por Zaffaroni e Pierangeli:

O Código Penal de 1940, ao tratar do termo inicial da pretensão executória, no art. 110, não fez qualquer menção do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas a jurisprudência, diante da imutabilidade da pena concretizada (**reformatio in pejus**), considerava o trânsito em julgado o ponto de partida para o cômputo do prazo prescricional. O Código de 1984, porém, atento à interpretação jurisdicional, de modo expresse dispõe que a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação (art. 112, inciso I). **Diante da linguagem enganada da lei, não mais se discute acerca da necessidade do trânsito em julgado para ambas as partes, que chegou a ser critério adotado por parte da jurisprudência de então.** (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Volume 1 - Parte Geral. 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 649)

Registre-se, por oportuno, que exigir que a regra do art. 112, inciso I, do Código Penal, seja interpretada em conformidade com o art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna - no sentido de que deve prevalecer o trânsito em julgado para ambas as partes, ante a impossibilidade de o Estado dar início à execução da pena antes da sentença condenatória definitiva -, não se mostra razoável. Com efeito, estar-se-ia utilizando dispositivo da Constituição Federal para respaldar "interpretação" totalmente desfavorável ao réu e contra expressa disposição legal. Na verdade, a prevalecer o aludido entendimento, haveria ofensa à própria norma constitucional, máxime ao princípio da legalidade.

Somente com a devida alteração legislativa é que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória, e não por meio de "adequação hermenêutica". Vale ressaltar que o art. 112, inciso I, do Código Penal não é incompatível com a norma constitucional, não sendo o caso, portanto, de sua não recepção.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal, aliás, é no sentido de aplicação literal do disposto no art. 112, inciso I, do Código Penal, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, **cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.** 2. (...). (HC nº 110.133/SP, relator o Ministro Luiz Fux, DJe 19/4/2012).

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. (...). 2. **O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal.** Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). **Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, § 1º). Regula-se pela pena concretizada na sentença. No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997.** Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. **Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir.** (...). (HC nº 81.150/MG, relator o Ministro Nelson Jobim, DJU 4/4/2003).

Ademais, **exigir o trânsito em julgado para ambas as partes como termo inicial da contagem do lapso de prescrição da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão executória, ao contrário do texto expresso da lei, seria inaugurar novo marco interruptivo da prescrição não previsto no rol taxativo do art. 117 do Código Penal, situação também que afrontaria o princípio da reserva legal.

Por fim, é preciso destacar que somente há que se falar em prescrição da pretensão executória quando ocorrido o trânsito em julgado para ambas as partes. É dizer, antes disso, eventual prescrição é da pretensão punitiva. O termo inicial, contudo, é que irá ser contado a partir do trânsito em julgado para a acusação, conforme dispõe expressamente o aludido art. 112, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, o título penal executório, e, portanto, a possibilidade de ocorrência da prescrição executória, surge a partir da sentença condenatória definitiva, isto é, com o trânsito em julgado para acusação e defesa, todavia, o termo inicial da contagem do lapso prescricional é que começa da data em que a condenação transitou em julgado para a acusação".

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 3. REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA NULA. DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A DEFESA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO DO MP. DESCONSTITUIÇÃO PREJUDICIAL AO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. MARCO MANTIDO - 22/7/1992. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos do que dispõe expressamente o art. 112, inciso I, do Código Penal, conquanto seja necessária a sentença condenatória definitiva, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes do STJ e do STF. Não se mostra possível utilizar dispositivo da Constituição Federal de 1988 para tentar respaldar interpretação totalmente desfavorável ao réu contra expressa disposição legal, sob pena de ofensa à própria norma constitucional, notadamente ao princípio da legalidade, sendo certo que somente por alteração legislativa seria possível modificar o termo inicial da prescrição da pretensão executória.

3. A concessão de ordem de ofício, em revisão criminal, para anular a intimação editalícia e desconstituir o trânsito em julgado para a defesa, não interfere no trânsito em julgado já certificado nos autos para o Ministério Público. Com efeito, não havendo sequer impugnação à intimação do Parquet, a qual foi validamente realizada, não se mostra possível desconstituir o trânsito em julgado para o órgão acusador, haja vista o patente prejuízo que acarretaria à defesa. Mantida a data do trânsito em julgado para a acusação, 22/7/1992, e não tendo se iniciado o cumprimento da pena até a presente data, verifica-se o implemento do lapso necessário ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 110, caput, c/c o art. 109, inciso II, ambos do Código Penal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para declarar a prescrição da pretensão executória em favor do paciente, com expedição de alvará de soltura, com relação a essa condenação" (STJ, HC 264706/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 21/05/2013).

Há, na verdade, que se proceder à adequação legislativa dos institutos, sem o que não é possível, ante o princípio da legalidade e em face da constitucionalidade do art. 112, I, do Código Penal, considerar, como termo inicial do prazo prescricional, o trânsito em julgado para ambas as partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se, ainda, o precedente da Sexta Turma, mencionado pela Relatora, em seu voto, proferido nos autos do **Habeas Corpus** 232.031/DF, no mesmo sentido da tese firmada no julgado da Quinta Turma, acima transcrito:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Enquanto não transitada em julgado a sentença condenatória, para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória, eis que ainda em curso o prazo da prescrição da pretensão punitiva, de forma intercorrente. Contudo, iniciada a contagem da prescrição, o marco inicial, por expressa determinação do art. 112, I, do Código Penal, é o trânsito em julgado para a acusação, ainda que de forma retroativa.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória" (STJ, HC 232.031/DF, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 29/08/2012).

Também o aresto da 5ª Turma do STJ, de relatoria da Ministra LAURITA VAZ, conclui no mesmo sentido, citando outros precedentes da 5ª Turma e também dois acórdãos do STF:

"HABEAS CORPUS. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e o acórdão impugnado (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.

3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente" (STJ, HC 237420/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013).

Assevera S. Exa., no voto condutor do aludido acórdão:

"(...) O cerne da controvérsia está em definir o marco inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória.

A matéria controversa tem rendido oscilações na jurisprudência. Não obstante, o entendimento majoritário e predominante neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o termo inicial da prescrição da pretensão executória é contado a partir do dia em que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (art. 112, I, do CP)." (HC 168.027/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 04/06/2012).

A literalidade da redação do art. 112 do Código Penal é expressa no sentido de que o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível começa a correr "do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional."

No mesmo diapasão também tem-se manifestado a Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. ART. 14, CAPUT, DA LEI N.º 10.823/03. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A contagem do prazo necessário à prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir da data do trânsito em julgado para a acusação. É a execução da pena privativa de liberdade que depende da existência de uma condenação definitiva, que só ocorre após o trânsito em julgado para a Defesa. Inteligência do art. 112, inciso I, c.c. art. 110 do Código Penal. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, o Paciente foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e multa, como incurso no art. 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida em restritiva de direitos. Assim, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/10/2007) e a data da sentença agravada (20/03/2012) transcorreram mais de 04 (quatro) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade do Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado.

3. Ordem de habeas corpus concedida para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade do Paciente." (HC 243.576/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013.)

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A CONDENAÇÃO. PREVISÃO LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 112 DO CÓDIGO PENAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS. PRECEDENTES DO STJ E STF. ORDEM CONCEDIDA.

I. De acordo com a redação do artigo 112, I, do Código Penal, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Precedentes do STJ e STF.

II. Estabelecendo a sentença que o termo inicial ocorreu em 4.4.2005, data do trânsito em julgado para a acusação, não havendo notícia do início da execução penal, e estando o respectivo mandado de prisão ainda sem cumprimento, deve ser declarada a prescrição da pretensão executória da pena do paciente, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão, sendo, à época do fato, menor de 21 anos.

III. Não obstante o posicionamento anterior deste Relator - termo inicial do prazo prescricional quando do trânsito em julgado para ambas as partes - o entendimento deve ser modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolidou no mesmo sentido daquele adotado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

IV. Deve ser restabelecida a sentença proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do DF.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 236236/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 20/06/2012.)

(...)

"EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. NÃO IMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO. PLEITO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. De acordo com o art. 110, § 1º, do Código Penal, 'a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada'.

2. Considera-se como termo inicial para contagem da prescrição da pretensão executória, de acordo com o art. 112, I, do CP, o dia em que transita em julgado a sentença condenatória para o Ministério Público.

3. Não há falar em implemento da prescrição da pretensão executória se não decorreu o prazo estabelecido no art. 109 do CP.

4. Resta prejudicado o pleito de progressão de regime uma vez que o paciente cumpre pena em regime semiaberto.

5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 104045/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe de 19/04/2010.)

O Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento. Confira-se:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal.

2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal.

3. Ordem de habeas corpus concedida" (HC 110133, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/04/2012.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SENTENÇA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.** 1. A sentença analisou as circunstâncias pessoais do Paciente, o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa e a imputação sobre o aspecto fático e jurídico. Respeitou o método trifásico. Falta de fundamentação não caracterizada. 2. O exame da prescrição da pretensão executória é da competência do juízo da execução criminal. Embora não argüido naquele juízo, compete a este tribunal examiná-la. É que a extinção da punibilidade pela prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo pelo Juiz que a reconheceu (CPP, art. 61). A prescrição da pretensão executória verifica-se após o efetivo trânsito em julgado da sentença, para ambas as partes (CP, art. 110). **Começa a fluir, entretanto, da data do trânsito em julgado para a acusação (CP, art. 110, § 1º).** Regula-se pela pena concretizada na sentença. **No caso, a sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 14 de outubro de 1997.** Para a defesa, em 13 de janeiro de 1998. **Em 14 de outubro de 1997, o prazo prescricional começou a fluir.** As penas foram unificadas em 25 de fevereiro de 1999, no juízo da execução. Resultou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de detenção. Ainda não havia fluído o prazo de prescrição da pena concretizada na sentença. Ou seja, 02 (dois) anos (CP, art. 109, inc. VI), já que a pena foi de 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção. Considera-se, doravante, o resultado da soma das penas (dois anos e seis meses de detenção). O prazo prescricional é de 08 (oito) anos (CP. art. 109, inc. IV, c/c art. 110). Esse prazo aumenta-se de 1/3 (um terço) porque o PACIENTE é reincidente (CP, art. 110, § 2º). Em 03 de junho de 1998, interrompeu-se o prazo de prescrição pelo início de cumprimento da pena (CP. art. 117, V). Em 17 de novembro de 1998, o PACIENTE evadiu-se. Nessa circunstância, conta-se a prescrição pelo restante da pena não cumprida, a partir do dia da evasão (CP. art. 113). Ou seja, 02 (dois) anos e 16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dezesseis) dias. A prescrição pelo restante da pena continua sendo de 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV). O PACIENTE ainda está foragido, apesar de ter endereço certo na cidade de Campinas/SP, de onde vem impetrando Habeas neste Tribunal. O prazo prescricional ainda não fluiu. Habeas conhecido e indeferido." (HC 81150, Relator Ministro NELSON JOBIM, SEGUNDA TURMA, DJ de 04/04/2003.)

No caso, a Paciente foi condenada à pena de 06 (seis) meses de detenção, como incurso no art. 331 do Código Penal, em regime inicial aberto, sendo a pena privativa de liberdade convertida para uma restritiva de direitos.

Assim, **tendo em vista que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (24/08/2009) e a data da sentença agravada (18/10/2011) transcorreram mais de 02 (dois) anos, não tendo sido iniciada a execução penal, impõe-se a extinção da punibilidade da Paciente, em razão da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art. 109, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 12.234/2010.**

Ante o exposto, **CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para restabelecer a sentença que extinguiu a punibilidade da Paciente"** (voto condutor do acórdão do HC 237.420/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 23/05/2013).

Extrai-se dos autos que a pena privativa de liberdade, imposta ao paciente, foi de 1 ano e 4 meses de reclusão (fls. 27e e 38e). Ressalte-se que já houve o trânsito em julgado, para a acusação, em 31/10/2006 (fl. 28e), o que é pressuposto para a análise da prescrição da pretensão executória.

De acordo com o art. 109, V, c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescreve em 4 anos a pretensão executória estatal, se a pena aplicada ao delito é igual a um ano, ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, desde o trânsito em julgado para a acusação, já transcorreram mais de 4 anos, desde essa data, sem que se tenha iniciado a execução das penas.

Ante o exposto, acompanhando a eminente Relatora, não conheço do presente **Habeas corpus**, concedendo, porém, de ofício, a ordem, para restabelecer a decisão do Juízo de 1º Grau, que extinguiu a punibilidade do ora paciente, em face da prescrição da pretensão executória estatal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0126016-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 269.425 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0100338652012260000 010689293000000000 050030318726 100338652012260000
10689293000000000 20120000478467 50030318726 886247 99307065514350000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO GUIZZO
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORIVAL OLIVA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO GUIZZO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado da Sra. Ministra Assusete Magalhães acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, e os votos dos Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Alderita Ramos de Oliveira, no mesmo sentido, a Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.